

**TC 032.444/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Educação

**Órgão/Entidade:** Município de Pirapemas/MA

**Responsáveis:** Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-53, peça 19) e Iomar Salvador Melo Martins (CPF: 104.466.993-49, peça 20)

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012) e Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (Gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, normatizado pela Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011. O encaminhamento da prestação de contas ao FNDE deveria ter ocorrido até 30/4/2013 (peça 14, p. 3).

## HISTÓRICO

2. Para a execução do PDDE, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, no exercício de 2011, a importância total de R\$ 103.486,80, conforme as Ordens Bancárias acostadas à peça 9.

3. Foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, tendo em vista o Ofício do FNDE 23748E/2013, de 2/9/2013, para o Sr. Iomar Salvador Melo Martins (peça 5, p. 1), recebido conforme comprovante de recebimento (peça 11, p. 3) e o Edital de Notificação publicado no Diário Oficial da União 17, de 20/3/2017, para o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, já que os ofícios a ele endereçados não tiveram sucesso na entrega (peça 5, p. 4).

4. Em 13/6/2017, foi emitido, pelo FNDE, o Relatório de TCE 308/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 103.486,80 (tendo R\$ 9.571,40 sido repassado à Prefeitura Municipal e R\$ 93.915,40 transferido diretamente às Unidades Executoras – UEx), e identificando a responsabilidade dos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Iomar Salvador Melo Martins (peça 14).

5. Entre 26/10/2017 e 27/10/2017, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 1031/2017-CGU (peças 15, 16 e 17), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

6. Em 13/11/2017, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 18).

## EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 24), foram efetuadas as citações/audiências dos responsáveis, nos seguintes moldes:

a) Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1447/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 32)	10/9/2018	3/10/2018 (vide AR de peça 35)	Vilson Semião Santos (CPF: 104.131.973-87)	Ofício recebido no endereço de duas pessoas jurídicas das quais o responsável é sócio administrador, conforme pesquisa de endereço (peça 43, p. 1-2), nos termos do art. 72, <i>caput</i> , do Código Civil.	<b>18/10/2018</b>

b) Iomar Salvador Melo Martins: promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
215/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 25)	18/6/2018	17/7/2018 (vide AR de peça 27)	Antônio Santos Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 20).	<b>1/8/2018</b>

8. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura permaneceu silente, devendo ser considerado revél, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

9. O Sr. Iomar Salvador Melo Martins apresentou, intempestivamente, as razões de justificativas (peça 28) em relação à seguinte irregularidade:

não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

10. Razões de Justificativa do Sr. Iomar Salvador Melo Martins – (peça 28):

10.1. O responsável juntou aos autos os protocolos pertinentes as ações de improbidade e representações criminais movimentada em desfavor do ex-gestor responsável pela não prestação de contas dos recursos recebidos pelo PDDE/2011, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

10.2. Com isso, a defesa requereu o conhecimento pela ausência de responsabilidade do atual gestor, o Sr. Iomar Salvador Melo Martins e na mesma via a não inclusão do Município de Pirapemas/MA em cadastros de negativados do Governo Federal.

11. Análise:

11.1. Tendo em vista o Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (Gestões 2013-2016 e 2017-2020) trouxe aos autos a ação de improbidade administrativa e a representação criminal contra o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 28, p. 8-11), entende-se que ele adotou as medidas legais visando à proteção do patrimônio público – que era a conduta esperada do gestor, nos termos da Súmula-TCU 230. Dessa forma, acatam-se as razões de justificativa apresentadas quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PDDE/2011.

12. Quanto ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura:

12.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do

TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:  
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;  
II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;  
III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado  
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

12.4. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade

sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade ocorreu no exercício de 2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/6/2018.

12.5. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

## **CONCLUSÃO**

13. Em face da análise promovida no item 11, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Iomar Salvador Melo Martins, uma vez que foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuídas, devendo suas contas serem julgadas regulares.

14. Quanto ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ele deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF: 104.466.993-49);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF: 104.466.993-49), dando-se-lhe quitação plena;

c) considerar revel o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-530), ex-Prefeito de Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-530), ex-Prefeito de Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

### **d.1) Valor e data original do débito:**

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
4.506,70	30/12/2010
98.980,10	4/11/2011

**d.2) Valor do débito atualizado (sem juros), até 17/4/2019 (peça 42): R\$ 178.409,71**

e) aplicar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-530), ex-Prefeito de

Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D1, em 6 de maio de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3